

## Lei de Proteção de Cultivares: como fica o comércio de sementes e mudas melhoradas

Miguel Pedro Guerra e Rubens Onofre Nodari

---

**E**m 25/04/97, o presidente da República sancionou a lei 9.456 que trata da proteção de cultivares. No Brasil, as iniciativas para a criação de legislação a respeito da proteção legal dos direitos de melhorista datam de 1965, com a discussão da lei de sementes. Durante estes 30 anos repetidas vezes este assunto veio à tona.

Um dos primeiros países a adotar a proteção de cultivares foi os Estados Unidos em 1930, com o "Plant Patent Act". Esta medida garantia ao melhorista o direito de propagar as mudas de variedades protegidas por um período de 17 anos. A justificativa utilizada para a implantação da medida foi incentivar o investimento em pesquisas com plantas de propagação vegetativa. Somente 40 anos mais tarde os Estados Unidos implantaram o sistema de proteção de cultivares com propagação sexuada, o "Plant Variety Protection Act".

O desenvolvimento de novas cultivares e de outras tecnologias agrícolas provocou um grande impacto na agricultura mundial. Concomitantemente a isto ocorreu uma grande mobilização para estabelecer sistemas de proteção nos países industrializados. No ano de 1961, em Paris, ocorreu a primeira convenção internacional que resultou na criação da União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais - UPOV. A UPOV é um organismo internacional, que estabelece os direitos de melhorista ou de propriedade intelectual sobre as variedades melhoradas. Posteriormente esta convenção foi revisada em 1972, 1978 e 1991. A adesão a uma das duas últimas convenções (1978 ou 1991) requer que o

país tenha estabelecido uma legislação própria e compatível com as diretrizes estabelecidas. Além disso, a Organização Mundial de Propriedade Industrial (WIPO ou OMPI) determinou que os países membros que não tivessem estabelecido legislação sobre o assunto não poderiam aderir à Convenção de 78, estando automaticamente incluídos na Convenção de 1991.

O Brasil, que agora tem sua lei de proteção de cultivares, poderá aderir à Convenção de 1978, a qual tem a preferência da maioria dos países, uma vez que este é o sistema de proteção mais adequado para o desenvolvimento agrícola mundial. Na realidade, a UPOV dilatou o prazo de adesão, especialmente para que alguns países, como o Brasil, pudessem aderir à convenção de 1978. Atualmente, já assinaram esta convenção mais de 20 países, entre os quais Canadá, Estados Unidos, países da Europa, Argentina, Uruguai e Chile. Especialistas do mundo inteiro têm sido unânimes em afirmar que a Convenção de 1991 satisfaz preferencialmente as grandes empresas produtoras de sementes em detrimento do interesse social. Por isto mesmo, poucos países aderiram a esta última convenção.

### As formas de proteção

O governo brasileiro tomou a iniciativa de enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei de Proteção de Cultivares, basicamente em função da globalização da economia e em decorrência da necessidade de se ajustar aos tratados internacionais. Nos

Estados Unidos, bem como na Europa, a Lei de Proteção de Cultivares proporcionou um aumento de investimento privado no setor, com a criação de empresas de melhoramento de plantas e de sementes. As justificativas levantadas no Congresso Nacional de que esta lei poderia induzir a um aumento nos investimentos da iniciativa privada no desenvolvimento de novas cultivares no país já não se sustentam, uma vez que as grandes empresas multinacionais de produtos químicos ou outras adquiriram ou estão adquirindo as empresas de sementes de porte menor na maioria dos países.

Embora em alguns países exista o direito de patente sobre variedades, o acordo TRIPS permitiu aos Estados membros o direito de excluir da patenteabilidade as cultivares de plantas e as raças de animais. O Brasil utilizou esta prerrogativa. A nova lei de propriedade industrial (lei 9.279), também chamada de Lei de Patentes, aprovada em maio de 1996, prevê em seu artigo 18 que as variedades vegetais não são patenteáveis. Isto foi considerado um avanço pelas implicações óbvias desta medida. Estaria então reservado para as espécies vegetais uma legislação específica. Com a lei 9.456, as cultivares melhoradas passaram a ser protegidas pelos 'direitos de melhorista'. A diferença entre o sistema de patentes e o de direitos de melhorista está basicamente restrita aos efeitos da proteção. Ou seja, a proteção não é tão severa com os pesquisadores, agricultores e consumidores, como é o caso das patentes. Nos países onde as patentes de cultivares são permitidas, a proteção

abrange até a fase de industrialização do produto primário.

Agora o Brasil tem duas leis (lei 9.279 e lei 9.456) e a Convenção da Biodiversidade Biológica, cujo texto foi acordado em 5 de Junho de 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Rio 1992) com abrangência sobre os recursos genéticos vegetais. Entretanto, o uso e o intercâmbio de germoplasma vegetal deverão ser regulados por outros instrumentos legais, como por exemplo, a Lei de Acessos, que ora tramita no Senado Federal (PLS 306, de 1995).

## **A Lei de Proteção de Cultivares**

Em consonância com a legislação disponível, o órgão a quem compete a proteção das cultivares é o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), vinculado ao Ministério da Agricultura e Abastecimento. A lei 9.456 não especifica claramente a estrutura nem as atribuições deste órgão, o que deverá ser feito através de um regulamento.

Para o registro de uma determinada cultivar no SNPC, a mesma deve ter nome próprio e apresentar as características de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (simbolicamente abreviadas por DHE). Portanto, a variedade a ser protegida não poderá ser idêntica a uma já registrada no país ou em países com os quais o Brasil tem tratados. No caso de cultivares de autofecundação ou híbridos, a cultivar também deve apresentar a característica de homogeneidade, ou seja, não poderá apresentar misturas. Finalmente, a cultivar tem que ser estável, ou seja, manter suas características através das gerações.

A Lei de Proteção de Cultivares protege pelo período de 18 anos as videiras, plantas frutíferas, florestais e ornamentais e por 15 anos, as demais espécies. A ata vigente da UPOV é a de 1978, pela qual os Estados membros devem aplicar a Convenção para um mínimo de 24 espécies ou

gêneros num prazo de 8 anos, após a entrada em vigor da lei. Em seu artigo 4º, a lei prevê a inclusão das espécies gradativamente. Assim, num primeiro momento a lei abrangerá cinco espécies, às quais serão acrescidas de mais cinco após três anos da regulamentação da lei. Outras catorze espécies serão incorporadas até o oitavo ano após a regulamentação. Quando protegida a cultivar, o detentor do registro, chamado de titular, detém os direitos de melhorista. Ou seja, o produtor de sementes (ou mudas) que quer utilizar a cultivar em lavoura comercial de produção de sementes (ou mudas) deverá ter licença do titular, a ser obtida mediante acordo. Por ocasião da compra de semente (ou muda) de cultivar protegida para o primeiro plantio de lavoura comercial, o agricultor estará pagando os *royalties* referente à proteção no preço final do produto.

A lei ainda prevê salvaguardas que permitem a interferência do Ministério da Agricultura na multiplicação e comercialização das cultivares protegidas. A primeira delas é a licença compulsória que permite a exploração de uma cultivar protegida sem a autorização de seu titular. Nos casos de emergência nacional ou abuso do poder econômico, uma cultivar protegida poderá se tornar de uso público restrito. Entretanto, em ambos os casos, o titular terá assegurado a remuneração referente à exploração e o assunto terá especificidade em regulamento posterior.

## **A lei e o pequeno produtor**

Do ponto de vista do produtor, a lei também é flexível ao lhe permitir utilizar como semente para a safra seguinte material colhido no ano anterior, com exceção da cana-de-açúcar. Para os pequenos produtores, a lei permite, além do uso da própria semente, a troca de material protegido com outros pequenos agricultores. Este aspecto é um avanço em relação ao texto original. Assim estão assegurados os replantios, nos quais se utiliza semente própria. Para os pequenos

agricultores de Santa Catarina e de outros Estados, a troca de sementes é prática comum e esta prática poderá continuar sem ferir a legislação. Desta forma, uma vez adquirida a semente ou muda pela primeira vez, tanto o uso para replantio ou mesmo a troca entre pequenos agricultores poderão ser feitos livremente. Para tanto, segundo a lei 9.456, considera-se pequeno produtor rural aquele que atenda os seguintes requisitos: 1) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; 2) mantenha até dois empregados permanentes; 3) não detenha área superior a quatro módulos fiscais; 4) tenha no mínimo 80% de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa, e 5) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Como o tamanho do módulo fiscal é variável (12 a 24ha), um proprietário, para saber se pode ser considerado pequeno produtor, deverá verificar, na prefeitura de sua cidade ou no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o tamanho do módulo fiscal de seu município. Sua propriedade não deve ser superior a quatro módulos fiscais. De qualquer forma, a maioria dos produtores do Estado são enquadrados como pequenos produtores para os efeitos desta lei. Assim, os agricultores de Chapecó com menos de 80ha ou os de Joinville com menos de 48ha serão considerados pequenos produtores e, portanto, poderão utilizar e trocar as sementes colhidas da safra anterior.

## **Alguns problemas da lei**

As decorrências mais imediatas desta lei referem-se ao estabelecimento e funcionamento adequado do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), sua compatibilização no âmbito do Mercosul, a diferenciação de uma cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida, o custo adicional das sementes e mudas dos materiais protegidos e o uso de germoplasma.

Um dos aspectos mais preocupantes é a efetiva implantação e funcio-

namento do SNPC. Tanto as atribuições como sua estrutura não foram definidas pela lei, mas serão por regulamento, o qual não se sabe quando será feito nem seu conteúdo. A este órgão caberia receber, processar, conceder ou denegar pedidos de registros e proteção de cultivares. Num momento em que todo o sistema público federal encontra-se à beira do colapso, é pouco provável que em curto espaço de tempo seja possível estabelecer uma estrutura compatível com a magnitude e abrangência da lei. O exemplo ilustrativo é a falta de condições de funcionamento do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) que, por não ser reestruturado adequadamente, não consegue atender as demandas decorrentes da Lei de Patentes, mesmo um ano após a sua aprovação.

No âmbito do Mercosul a existência de um mercado livre, num curto prazo de tempo, implica a necessidade de compatibilização das legislações dos Estados membros, que hoje apresentam diferenças marcantes. Dos países membros do Mercosul, agora só o Paraguai não tem legislação própria. Embora a legislação a respeito tenha sido tomada há mais tempo, o número de espécies ou variedades protegidas, tanto na Argentina como no Uruguai e Chile, é ainda baixo, provavelmente pela falta de incentivo ao setor. A consolidação deste bloco comercial dependerá também de ajustes das legislações específicas aos pontos consensuais, a serem definidos em negociações futuras entre os Estados membros. Atualmente variedades desenvolvidas no Brasil estão sendo cultivadas nos diversos países da América Latina e vice-versa, sem nenhum pagamento de *royalties*. Por certo, esta situação deverá ser outra após esta lei.

Do ponto de vista técnico, a questão mais polêmica é a possibilidade de proteção de cultivar essencialmente derivada. O problema é estabelecer as diferenças mínimas entre uma cultivar essencialmente derivada e a cultivar ancestral protegida. Estas diferenças mínimas são difíceis e onerosas de serem estabelecidas. A própria

lei no seu artigo 3 (incisos III e IX) não determina com precisão qual é a margem mínima que separa ambas, ao remeter para órgão competente o estabelecimento dos critérios de diferenciação. Este aspecto é um indicador da complexidade da questão, o que se constitui numa das vulnerabilidades da lei. Além disso, não fica estabelecido como será constituído e o funcionamento do órgão encarregado (SNPC).

Como a lei não fixa o valor da remuneração da proteção, no caso de licença para a produção e comercialização de cultivares protegidas, não há como estimar no momento a repercussão financeira sobre o custo total de sementes e mudas. O mais provável é que a remuneração da proteção seja regulada pelo mercado, com base na qualidade, aqui definida como o conjunto desejável de atributos agronômicos, e a aceitação do produto final pelo consumidor. Contudo, nos primeiros anos de implantação da lei, acredita-se que nem a fiscalização será muito eficiente nem o cumprimento da lei será pleno. Mesmo assim, deve ocorrer um aumento no preço das sementes. A magnitude deste aumento não pode ser estimada no momento em virtude dos distintos estágios de desenvolvimento dos programas de melhoramento genético e dos níveis tecnológicos empregados nas diferentes culturas.

Outro aspecto relaciona-se com a remuneração das cultivares a serem produzidas pelos órgãos oficiais de pesquisa, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri e outros institutos ou secretarias estaduais. Tais órgãos praticarão preços de mercado? Estarão sujeitos a decisões políticas? Estas indagações só serão respondidas com o tempo.

Embora a Lei de Patentes proíba o patenteamento de plantas e animais, ela permite o patenteamento de processos, inclusive os biotecnológicos. Neste caso haveria a possibilidade de uma planta transgênica ser dupla-

mente protegida, pela Lei de Cultivares e pela Lei de Patentes. No Brasil, esta tem sido a forma preferida por empresas do setor para tentar obter o patenteamento de plantas transgênicas. Este aspecto vem gerando controvérsias em vários países, inclusive no âmbito da Comunidade Européia, uma vez que alguns países membros aceitam a dupla proteção.

Uma omissão grave da lei é a ausência de qualquer dispositivo a respeito das variedades crioulas. Apesar delas não serem produto melhorado em programas convencionais de melhoramento genético, o germoplasma crioulo atualmente em cultivo é resultante tanto da seleção natural quanto de seleção artificial praticada pelos agricultores. A história tem demonstrado que as variedades crioulas contém genes de grande utilidade, que quando incorporados em variedades comerciais permitem ganhos financeiros elevados. Levando-se em consideração que há a possibilidade real da transferência de genes de variedades crioulas para cultivares melhoradas e sua conseqüente proteção, quais seriam os direitos dos detentores deste germoplasma? Ora, a própria convenção da diversidade biológica, da qual o Brasil é signatário, propõe a remuneração para os pequenos agricultores e populações indígenas possam continuar conservando esta diversidade genética. Neste contexto cabe uma segunda indagação: será livre de qualquer ônus o acesso aos materiais dos bancos de germoplasma mantidos no país e no exterior? Não seria pertinente que a Lei dos Acessos, em tramitação no Congresso Nacional, disciplinasse estes casos?

## Conclusão

Finalizando, a Lei de Proteção de Cultivares deve ser encarada apenas como um dos componentes de um sistema normatizador e disciplinador da conservação, utilização e melhoramento dos recursos genéticos vegetais no país. É de todo desejável que este processo seja amplamente discutido pela comunidade científica,

## Legislação: biotecnologia

agronômica, setor público e produtivo, de tal maneira que, ao contrário do ocorrido com a tramitação da Lei de Patentes, possa haver uma manifestação das partes interessadas para que este processo seja aperfeiçoado continuamente.

### Agradecimentos

Os autores agradecem aos revisores pelas sugestões ao texto e também à professora Glaci Zancan do Departamento de Bioquímica da UFPR e vice-presidente da SBPC pelas contribuições, estímulo e pela sua permanente luta pela questão da biodiversidade no Brasil.

### Literatura consultada

1. BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial - Lei de patentes. *Diário Oficial* (da República Federativa do Brasil), Brasília, n.79, p. 8353-8366, 1996. Seção 1.

2. BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial - Lei de Patentes. São Paulo: EDIPRO, 1996. 95p.

3. BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial* (da República Federativa do Brasil), Brasília, n.79, p.8241-8246, 1997. Seção 1.

4. BRASIL. Projeto de Lei nº 306/95 (Substitutivo do Senador Osmar Dias).

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1997. n.p.

5. VARELLA, M.D. *Propriedade intelectual de setores emergentes*. São Paulo: Atlas, 1996. 255p.

**Miguel Pedro Guerra**, Doutor em Fisiologia Vegetal, professor titular do Departamento de Fitotecnia, Centro de Ciências Agrárias/UFSC e secretário da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Regional de SC, C. P. 476, 88040-900 Florianópolis, SC e **Rubens Onofre Nodari**, Doutor em Genética, professor titular do Departamento de Fitotecnia, Centro de Ciências Agrárias/UFSC, presidente da Sociedade Brasileira de Genética - Regional SC, C. P. 476, 88040-900 Florianópolis, SC. □

## Normas para publicação de artigos na revista Agropecuária Catarinense

A revista **Agropecuária Catarinense** aceita, para publicação, artigos técnicos ligados à agropecuária, desde que se enquadrem nas seguintes normas:

1. Os artigos devem ser originais e encaminhados com exclusividade à **Agropecuária Catarinense**.
2. A **linguagem** deve ser fluente, evitando-se expressões científicas e técnicas de difícil compreensão. Recomenda-se adotar um estilo técnico-jornalístico na apresentação da matéria.
3. Quando o autor se utilizar de informações, dados ou depoimentos de outros autores, há necessidade de que estes autores sejam referenciados no final do artigo, fazendo-se amarração no texto através de números, em ordem crescente, colocados entre parênteses logo após a informação que ensejou este fato. Recomenda-se ao autor que utilize no máximo cinco citações.
4. **Tabelas** deverão vir acompanhadas de título objetivo e auto-explicativo, bem como de informações sobre a fonte, quando houver. Recomenda-se limitar o número de dados da tabela, a fim de torná-la de fácil manuseio e compreensão. As tabelas deverão vir numeradas conforme a sua apresen-

tação no texto. Abreviaturas, quando existirem, deverão ser esclarecidas.

5. **Gráficos e figuras** devem ser acompanhados de legendas claras e objetivas e conter todos os elementos que permitam sua artefinalização por desenhistas e sua compreensão pelos leitores. Serão preparados em papel vegetal ou similar, em nanquim, e devem obedecer às proporções do texto impresso. Desse modo a sua largura será de 5,7 centímetros (uma coluna), 12,3 centímetros (duas colunas), ou 18,7 centímetro (três colunas). Legendas claras e objetivas deverão acompanhar os gráficos ou figuras.
6. **Fotografias** em preto e branco devem ser reveladas em papel brilhante liso. Para ilustrações em cores, enviar diapositivos (eslides), acompanhados das respectivas legendas.
7. Artigos técnicos devem ser redigidos em até seis laudas de texto corrido (a lauda é formada por 30 linhas com 70 toques por linha, em espaço dois). Cada artigo deverá vir em duas vias, acompanhado de material visual ilustrativo, como tabelas, fotografias, gráficos ou figuras, num montante de até 25% do tamanho do artigo. Todas as folhas devem vir numeradas, inclusive aquelas que contenham

gráficos ou figuras.

8. O **prazo** para recebimento de artigos, para um determinado número da revista, expira 120 dias antes da data de edição.
9. Os artigos técnicos terão autoria, constituindo portanto matéria assinada. Informações sobre os autores, que devem acompanhar os artigos, são: títulos acadêmicos, instituições de trabalho, número de registro no conselho da classe profissional (CREA, CRMV, etc.) e endereço. Na impressão da revista os nomes dos autores serão colocados logo abaixo do título e as demais informações no final do texto.
10. Todos os artigos serão submetidos à revisão técnica por, pelo menos, dois revisores. Com base no parecer dos revisores, o artigo será ou não aceito para publicação, pelo **Comitê de Publicações**.
11. Dúvidas porventura existentes poderão ser esclarecidas junto à EPAGRI, que também poderá fornecer apoio para o preparo de desenhos e fotos, quando necessário, bem como na redação.
12. Situações imprevistas serão resolvidas pela equipe de editoração da revista ou pelo **Comitê de Publicações**.